

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.050/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187400-63
Reclamação: 40.020133735-11
Reclamante: Beatriz Tavares Zaidan
CPF: 946.555.886-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA, nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa JFI-1819, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 37/38.

A Repartição Fazendária de Juiz de Fora manifesta-se à fl. 120, negando seguimento à impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o referido ato, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 122/123.

O chefe da Repartição Fazendária, em manifestação de fl. 123, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 15/01/13, conforme Aviso de Recebimento de fl. 35 dos autos.

Dessa forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 14/02/13. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 15/02/13 (fl. 37), portanto intempestiva.

Assim, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação). Portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante.

Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos para relevação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG